



Processo TC nº 01.703/22

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de denúncia, com pedido de MEDIDA CAUTELAR, formalizada pelo Sr. MATHEUS FELIPE DOS SANTOS LIMA, em face da SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB, no exercício financeiro de 2021, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO de nº 04060/2021, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE GESTÃO E OPERAÇÃO DO FLUXO DE MATERIAIS DA GERÊNCIA DE MEDICAMENTOS E ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA (GEMAF) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA PB, com valor de R\$ 16.462.872,72.

De acordo com o denunciante que:

- O Item 16.3.2 do Edital estabelece a exigência de comprovação da regularidade fiscal. Contudo, o instrumento é omissivo quanto aos tributos que devem ter sua regularidade comprovada, nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal, o que é irregular, posto que a exigência de prova de regularidade fiscal de forma genérica acaba contemplando tributos que não guardam pertinência com o objeto da licitação;
- Para se vedar a participação de consórcio, o ente licitante deve justificar a decisão e nesse sentido, o Item 19.2 fundamenta a não admissão de Consórcio Público em razão da complexidade do objeto não caracterizar a necessidade da participação de empresas consorciadas, bem como não apresenta vulto grande o suficiente para essa demanda, contudo, essa justificativa está em desacordo com a realidade, uma vez que o objeto, supostamente, é de grande complexidade;
- O Item 19.4 é irregular ao afirmar que o consórcio pode cercear a competitividade entre os licitantes, posto que o consórcio tem como fundamento ser o aumento da competitividade, pois viabiliza a união entre duas ou mais empresas que, sozinhas, não atenderiam às exigências habilitatórias da licitação ou não conseguiriam executar o objeto licitado;
- No Subitem 21.6 há afronta ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório, uma vez que a utilização da glosa deve ocorrer em função de inequívoca irregularidade contratual, e deve ser precedida de notificação ao detentor do crédito glosado, a fim de que haja o exercício do direito de defesa, sendo irregular a glosa no pagamento antes do encerramento do processo administrativo de apuração da penalidade.

Devidamente notificado, o gestor responsável, Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, acostou defesa nesta Corte, tendo a Auditoria, após análise, emitido novo relatório entendendo como procedente a denúncia em relação aos itens 19.2 e 19.4, que vedam a participação de empresas em consórcio, sob a justificativa de que a complexidade do presente objeto não caracteriza esta necessidade de participação consorciada, e que pode cercear a competitividade entre os licitantes.

Ao se manifestar sobre o feito, o MPJTCE, por meio da Procuradora Elvira Sâmara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº. 1836/22 com as seguintes considerações:

- No tocante à irregularidade apontada, ainda que haja fundamento na alegação do defendente de que o objeto é indivisível, não faz sentido somente afirmar que se aplica, pura e simplesmente, a discricionariedade da Administração, para fins de determinar que o serviço é de alta complexidade, limitando a participação de empresas consorciadas, sem que sejam apresentadas as justificativas técnicas e econômicas que justifiquem essa restrição.
- De acordo com a Lei Geral de Licitações, admite-se a participação de empresas reunidas em consórcio em licitações promovidas pela Administração, desde que haja disposição expressa no edital, nos termos do art. 331 da referida Lei.



Processo TC nº 01.703/22

- Assim, a ausência no edital acerca dos fundamentos que justificam a restrição à participação de empresas reunidas em consórcio constitui ofensa ao princípio da competitividade do certame.

Ante o exposto, opinou a representante do Parquet de Contas pela:

1. Procedência parcial da denúncia, nos termos delineados no presente Parecer;
2. Aplicação de multa ao Secretário responsável pela licitação, Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, observada a devida proporcionalidade quando dessa aplicação;
3. Recomendação à gestão da Secretaria da Administração Municipal de João Pessoa, no sentido de guardar estrita observância às pertinentes à licitação e aos contratos administrativos.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

VOTO

Considerando o relatório da Auditoria bem como o posicionamento da representante do MPJTCE, VOTO para que os membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:**

- a) CONHEÇAM da presente DENÚNCIA e CONSIDEREM-NA PARCIALMENTE PROCEDENTE;
2. APLIQUEM MULTA PESSOAL, no valor de R\$ 2.000,00 (32,00 UFR-PB), com fulcro no art. 56, inc. II, da LOTC/PB, ao Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, Secretário da Administração de João Pessoa, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
3. RECOMENDEM à gestão da Secretaria da Administração Municipal de João Pessoa, no sentido de guardar estrita observância às pertinentes à licitação e aos contratos administrativos.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



1ª Câmara

Processo TC nº 01.703/22

Objeto: Denúncia

Órgão: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Responsável: Ariosvaldo de Andrade Alves (gestor)

Patrono/Procurador: Aline Meneses Brindeiro de Araújo

**Denúncia. Licitação. Pelo Conhecimento e
Procedência Parcial. Aplicação de Multa.
Recomendações.**

ACÓRDÃO AC1 - TC nº 2074/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 01.703/22**, que trata de com pedido de MEDIDA CAUTELAR, formalizada pelo Sr. MATHEUS FELIPE DOS SANTOS LIMA, em face da SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB, no exercício financeiro de 2021, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO de nº 04060/2021, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE GESTÃO E OPERAÇÃO DO FLUXO DE MATERIAIS DA GERÊNCIA DE MEDICAMENTOS E ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA (GEMAF) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA PB, **ACORDAM** os membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) CONHECER da presente DENÚNCIA;
- 2) CONSIDERÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE;
- 3) APLICAR ao Sr. **Ariosvaldo de Andrade Alves**, Secretário da Administração do Município de João Pessoa PB, **MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, equivalentes a **32,00 UFR-PB**, com fulcro no art. 56, inc. II, da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 4) RECOMENDAR à gestão da Secretaria da Administração Municipal de João Pessoa, no sentido de guardar estrita observância às pertinentes à licitação e aos contratos administrativos.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 06 de outubro de 2022.

Assinado 7 de Outubro de 2022 às 10:16



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 7 de Outubro de 2022 às 09:19



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 7 de Outubro de 2022 às 09:52



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO